SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003947-11.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Espécies de Títulos de Crédito

Requerente: Itaú Unibanco S/A

Requerido: Garcia & Maia Magazine Ltda ME e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

BANCO ITAÚ S.A. ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face de GARCIA & MAIA MAGAZINE LTDA-ME, CLAUDIA GARCIA DOS SANTOS e MARCO ANTONIO MAIA, todos devidamente qualificados.

Segundo a inicial que, em 04/06/2008 as requeridas celebraram com o autor uma proposta de abertura de conta corrente e consequentemente receberam um limite de crédito no valor de R\$5.000,00, que poderia ou não ser utilizado. Tal "limite" foi sucessivamente renovado ao longo da relação comercial. As rés utilizaram o "limite" e não efetuaram os pagamentos nas datas de vencimento. Diante disso requereu a condenação das requeridas no valor de R\$65.602,63, montante atualizado até 07/05/2014.

Devidamente citadas, as requeridas apresentaram contestação, alegando preliminarmente inépcia da inicial por entender que a relação entre as partes se deu por supostos empréstimos e deveria ter sido manejado ação de execução de título executivo extrajudicial. No mérito aduzem que houve cobrança abusiva de juros e que há necessidade de revisão contratual, com base no código de defesa do consumidor. Diante disso

requereram o acolhimento das preliminares, e caso ultrapassadas, a total improcedência da ação cumulada com a condenação do autor ao pagamento em dobro do valor da causa, custas e honorários advocatícios por litigância de má-fé.

Sobreveio réplica à contestação às folhas

116/127.

Rejeitadas as preliminares conforme despacho de fls. 128. Na mesma oportunidade as partes foram instadas a produção de provas sob pena de julgamento no estado, porém não se manifestaram.

É o relatório.

Decido no estado por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabeleceu a controvérsia e em cumprimento ao disposto no despacho de fls. 128.

Preliminares já superadas cf. fls. 128. Passo à análise do mérito.

Embora não estejam negando a dívida, pretendem as rés, na verdade, o recálculo de seu débito de acordo com aquilo que entendem legítimo e adequado a parâmetros estabelecidos, mas sem atacar, de modo claro e objetivo, as disposições contratuais.

É ônus daquele que se opõe à cobrança contestar especificamente os valores cobrados, indicando (obviamente após análise acurada) as cláusulas contratuais que entendem ilegítimas e demonstrando que houve descumprimento da lei.

No caso, nada disso foi providenciado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como se tal não bastasse, o autor trouxe aos autos documentos que comprovam a constituição de seus direitos.

As requeridas, inclusive, deixaram precluir à oportunidade de realização de provas, por permanecerem inertes em relação ao despacho de fls. 128.

De qualquer maneira o juízo enfrentará a matéria trazida (genericamente) diante das disposições contratuais.

Não se pode dizer que a fixação da taxa de juros ficou apenas ao talante da autora e que houve capitalização.

No plano constitucional, o artigo 192, parágrafo 3, da Constituição Federal não possui auto-aplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: **DIREITO** CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros pelo § 3º do art. 192 da Constituição reais. Federal. depende da aprovação Lei da regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Estando caracterizada do Poder а mora Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

No plano infraconstitucional os juros contratuais ou às taxas máximas, expressões equivalentes à comissão de permanência, não ficaram subordinados às disposições do decreto 22.626/33, uma vez que, desde a vigência da lei 4595, passou a ser competência do Conselho monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancário (Súmula 596 do STF; LEX 121/64; 125/87; 125/39; 119/159).

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal, revelando que "a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1993 não se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Optando por realizar negociações, amortizações parciais ou mesmo, nada pagar, a parte deve submeter-se ao que pactuou, principalmente no que diz respeito à cobrança de juros e outros encargos de inadimplemento.

* * *

Por outro lado, é importante ressaltar que o tema, que envolve a legalidade da capitalização de juros mesmo mensal remete à data da contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se o contrato foi firmado entre as partes antes ou após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

No caso sub examine, a contratação ocorreu após a edição da medida Provisória (o contrato foi firmado em 04/06/2008 – cf. fls. 33) o que torna possível a capitalização de juros.

Tal medida provisória foi reeditada na de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta em seu artigo 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeira nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até quer a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Nesse sentido é a decisão do Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator no Resp. n. 1.171.133, STJ:

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o Resp. nº. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31/03/2000, data da publicação da medida Provisória nº. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao artigo 2º da Emenda Constitucional no 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com entidades integrantes as Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no artigo 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao artigo 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3º Turma, Resp. nº 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23/08/2007; 4º Turma, AgR-RE nº 714.510/RS. Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22/08/2005; e Resp nº 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18/12/2007).

Reconhecendo a legalidade da capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários

celebrados após a MP 1.963-17 (publicada em 31/03/2000 e revigorada pela MP 2.170-36, de 23/08/2001), segue o acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe, em âmbito nacional, interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional:

Processo Civil. Agravo Interno. Ação revisional de contrato bancário. Agravo Improvido.

I – o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se a sua redução, tãosomente quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.

II – nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31/03/2000).

III – Agravo improvido (STJ, 3ª Turma, AgRg no Resp 879.902/RS, Reg. 2006/0185798-7, j. 19/06/2008, vu, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 01/07/2008).

Mas, creio, é desnecessário acrescentar.

* * *

Pelo exposto ACOLHO os pedidos da inicial e CONDENO GARCIA & MAIA MAGAZINE LTDA-ME, CLAUDIA GARCIA DOS SANTOS e MARCO ANTONIO MAIA a pagar ao autor, BANCO ITAÚ S.A., R\$ 65.602,63. (Sessenta e cinco mil, seiscentos e dois reais e sessenta e três centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora à taxa

legal, a contar da citação.

Sucumbentes, os requeridos pagarão as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

P. R. I. C.

São Carlos, 09 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA